

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 165/2021

Projeto de Resolução nº 06/2021

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Resolução nº 06/2021, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia

Em justificativa anexa ao Projeto de Resolução, o autor aduz que:

O presente Projeto de Lei prevê a regulamentação da Reforma Administrativa da Câmara Municipal.

Para tanto, a Câmara Municipal contratou, em 2014, os serviços da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para formular o estudo e os textos normativos da estrutura administrativa da Câmara, bem como do Projeto de Plano de Cargos e Carreiras.

Daqueles estudos originou-se a Lei 3063/2015 que, dentre suas novidades, regulamentava a estrutura administrativa prevendo Departamentos, divisões e núcleos para organizar a administração da Câmara, fixando as chefias de cada servidor.

Ponto importante é a criação de funções de confiança em lugar dos atuais cargos em comissão de diretores, nos termos de acordo firmado com o Ministério Público para atribuir tais direções a servidores efetivos da Câmara Municipal.

A presente reforma prevê de maneira mais clara as atribuições, vencimentos, quantitativos de cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito da Câmara Municipal.

Durante sua vigência, a Lei nº 3063/2015 sofreu algumas alterações e emendas, para adequar algumas situações observadas na prática e por sugestões de órgãos de fiscalização.

Da mesma foram agora, pelo presente Projeto de Lei, tem por objetivo inserir na norma adequações para adequar a descrição das funções de alguns cargos, em especial sobre as atribuições dos assessores parlamentares. Ressalte-se que estas alterações não ocasionam nenhuma alteração ou modificação de ordem econômica, mantendo-se rigorosamente dentro dos aspectos orçamentários.

No entanto, após tantas alterações sofridas pela lei original (Lei nº 3063/2015) entendeu-se por bem realizar a revogação total das Leis precedentes, e suas alterações, para que se passe a ter uma norma de mais fácil visualização e compreensão. Por este



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

motivo propõe-se a revogação das Leis nº 3056/2014, nº 3063/2015, nº 3071/2015, nº 3656/2019 e nº 3631/2019, além das demais que conflitarem com o presente projeto.

Considerando o mandamento constitucional esculpido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo no definido pelo inciso V. Considerando a que essa casa legislativa pauta pela rigorosa aplicação do Princípio da Legalidade em todos os seus atos.

Considerando que pairam dúvidas no que tange à descrição do das atribuições do cargo de assessor parlamentar.

Considerando que a norma legal deve ser clara para evitar dúvidas em sua interpretação, segue projeto de lei para adequação da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia.

Em relação à Lei nº 3063/2015 e sua redação vigente à data de apresentação deste projeto, propôs-se apenas as seguintes alterações:

- → Inclusão do paragrafo 4º ao artigo 2º para prever que deverá recair sob servidor efetivo a designação para o exercício do cargo de Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Hortolândia;
- →Inclusão do §4º ao art. 3º tratando da designação de servidores para as chefias de divisão e de núcleo, que passam a ter necessária correlação entre a chefia e o cargo efetivo do servidor;
- → altera o art. 4º prevendo novas competências do Secretário-Diretor Geral;
- → Alteração do Artigo 11 para melhor expor a definição da descrição dos cargos de Assessor Parlamentar e da Chefia de Gabinete;
- → art. 12 e art. 13 tratando dos quadros de cargos em comissão e de funções de confiança;
- → inclusão dos §2º e §3º ao art. 14 para prever a criação de cargo Efetivo de Controlador.

Vale observar que o Cargo de Controlador, enquanto vigente as previsões da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não poderá ser preenchido por concurso e, portanto, suas atribuições continuarão a ser exercidas por servidor efetivo nomeado para a função de controlador. Neste mesmo contexto ficam revogados o art. 9º e o §2º do art. 11 da Resolução nº 139 de 24 de setembro de 2014, que tratam da escolha do Controlador e entrariam em conflito com o previsto no presente projeto.

Trata-se, portanto, de medida de extrema importância para se alcançar a eficiência administrativa da Câmara, assim como para compatibilizar a administração do órgão com os preceitos e princípios constitucionais.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 14 de Outubro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 13 de Outubro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Após decisão do Plenário para sua tramitação em Regime de Urgência Especial, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa da Câmara Municipal, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III - VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Resolução, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 14 de Outubro de 2021.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Vereador

Vereador Enoque Leal Moura

Vereador

Edivaldo Sousa Araújo

Vereador